



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 256 /2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03/05/2004**

**PROCESSO Nº 1/2587/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108220**

**RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Crédito indevido do ICMS decorrente de transferências não autorizadas pela legislação.** Autuação Julgada PARCIAL PROCEDENTE. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de ter lançado e aproveitado nos meses outubro a dezembro de 1999, crédito indevido do ICMS no valor R\$ 12.950,25 (doze mil novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), decorrente de transferências não autorizada pela legislação pertinente.

O autuante deu como infringidos os artigos 69 e 70 com sanção do artigo 878, inciso II, alínea “d” todos do Decreto no 24.569/97.

Complementando o feito, o autuante diz:

“Intimamos a ainda empresa a JUSTIFICAR os respectivos lançamentos, já que transferência de créditos em 1999 não era permitida. A empresa entregou as Notas Fiscais DE ENTRADA 2311 e 2320 de 30/10/99 e 30/11/99 – com descrição TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO”.

O atuado inconformado, com a acusação apresenta impugnação ao lançamento:

1- O direito constitucional de compensação do ICMS é auto-aplicável, isto é, não é necessária a instituição deste direito por lei infraconstitucional...

Nesse sentido, é vedada qualquer restrição ao exercício do direito ao crédito do ICMS, por ser direito constitucional, impositivo à relação jurídico-tributária entre Estado e contribuinte "".

2- "Não há dúvida que" saldo credor "de ICMS corresponde exatamente ao imposto cobrado nas operações anteriores, a que se refere o texto constitucional, cuja existência deve-se apenas ao fato de que, por determinadas razões, o montante do débito, gerado pelas saídas, é insuficiente para superar o do crédito e, conseqüentemente, não resulta na obrigação de recolher o tributo".

3- "Desse modo, o aproveitamento do saldo credor acumulado na Matriz visou tão somente a compensação do DEBITO com o CRÉDITO do ICMS, perante o Fisco Estadual, tal qual estabelece o princípio constitucional da não acumulação e o art. 25 da LC 87/96, alterada pelo 102/00".

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

A peça inicial acusa a empresa acima identificada é acusada de lançar e aproveitar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, créditos indevidos no valor de R\$ 12.950,25 originários de transferência de saldo credor da matriz, sendo que neste período ainda era vedada a aludida transferência de crédito de ICMS.

Por análise dos autos, entendo que assiste total razão a decisão singular. Também concordo com o entendimento da nobre julgadora:

Em princípio, esclarece-se que equivocado é o entendimento da recorrente em relação à interpretação do artigo 25 da LC 87/96, quando afirma que a expressão poderá determina imposição. Ora, não há o que se discutir que em qualquer situação a referida expressão poderá ensejar a faculdade de fazer ou não. Portanto, sem sentido é o argumento da recorrente quando diz a "Lei estadual nunca poderia deixar de considerar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo".

Por sua vez, o Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000, que introduziu alterações do Decreto 24.569/97, regulamentou a aludida compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos mesmo titular no Estado, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IX do referido Decreto nº 26.094/00. Novamente equivocado é o entendimento da recorrente com relação à aplicação do artigo 106 do CTN, visto que a LC 102/00 não trata da matéria expressamente interpretativa nem tampouco se refere a penalidades.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em face de redução do crédito tributário, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

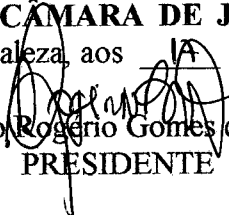
Principal R\$ 12.950,25  
Multa R\$ 25.900,50  
Total R\$ 38.850,75

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Alfa Comércio e Indústria de Vestuário S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

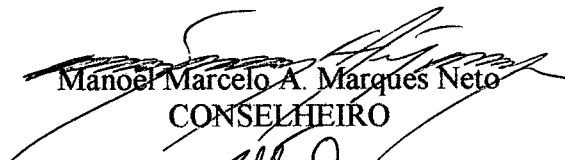
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

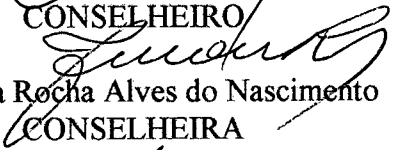
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO